



C0057842A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.817-A, DE 2015

(Do Tribunal Superior do Trabalho)

OF.TST.GDGSET.GP.Nº 422/2015

Dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo, de cargos em comissão e de funções comissionadas no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relatora: DEP. JOZI ARAÚJO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Parecer do Conselho Nacional de Justiça

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São criados, no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, com sede na cidade de Belém-PA, os cargos de provimento efetivo, os cargos em comissão e as funções comissionadas constantes dos Anexos I, II e III desta Lei.

Art. 2º Os recursos financeiros decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região no Orçamento Geral da União.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 2015.

ANEXO I

(Art. 1º da Lei n.º , de de)

CARGOS EFETIVOS	QUANTIDADE
Analista Judiciário - Área Administrativa	101 (cento e um)
Técnico Judiciário - Área Administrativa	51 (cinquenta e um)
TOTAL	152 (cento e cinquenta e dois)

ANEXO II

(Art. 1º da Lei n.º , de de)

CARGOS EM COMISSÃO	QUANTIDADE
CJ-4	1 (um)
CJ-3	6 (seis)
CJ-2	35 (trinta e cinco)
CJ-1	42 (quarenta e dois)
TOTAL	84 (oitenta e quatro)

ANEXO III

(Art. 1º da Lei n.º , de de)

FUNÇÕES COMISSIONADAS	QUANTIDADE
FC-6	8 (oito)
FC-5	117 (cento e dezessete)
FC-4	41 (quarenta e uma)
FC-3	45 (quarenta e cinco)
TOTAL	211 (duzentas e onze)

JUSTIFICATIVA

Nos termos do artigo 96, inciso II, alínea “b”, da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação dos Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional projeto de lei examinado e aprovado pelo Tribunal Superior do Trabalho - TST, Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT e Conselho Nacional de Justiça - CNJ que, após rigorosa análise dos aspectos técnicos e orçamentários, dentre outros, trata da criação de 152 (cento e cinquenta e dois) cargos de provimento efetivo, 84 (oitenta e quatro) cargos em comissão e 211 (duzentas e onze) funções comissionadas no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, com sede na cidade de Belém-PA.

A proposta foi encaminhada ao Conselho Nacional de Justiça, em observância ao disposto no art. 74, IV, da Lei n.º 12.708/2012. Na Sessão de 25 de agosto de 2015 foi aprovada por aquele colegiado, conforme Parecer de Mérito nº 0006815-86.2013.2.00.0000, a criação de 152 (cento e cinquenta e dois) cargos de provimento efetivo, sendo 101 (cento e um) cargos de Analista Judiciário - Área Administrativa e 51(cinquenta e um) cargos de Técnico Judiciário - Área administrativa; 84 (oitenta e quatro) cargos em comissão, sendo 1 (um) nível CJ- 4, 6 (seis) nível CJ-3, 35 (trinta e cinco) nível CJ-2 e 42 (quarenta e dois) nível CJ-1; e 211 (duzentas e onze) funções comissionadas, sendo 8 (oito) nível FC-6, 117 (cento e dezessete) nível FC-5, 41 (quarenta e uma) nível FC-4 e 45 (quarenta e cinco) nível FC-3, no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região justifica a proposta de criação dos cargos de provimento efetivo, dos cargos em comissão e das funções comissionadas, em face da necessidade de adequar a estrutura e o Quadro Permanente de Pessoal do TRT às regras previstas na Resolução CNJ nº 184, de 6/12/2013, que dispõe sobre os critérios para criação de cargos, funções e unidades judiciárias no âmbito do Poder Judiciário, e na Resolução CSJT nº 63/2010 (alterada pelas Resoluções CSJT nº 77 e CSJT nº 83), que versa sobre padronização da estrutura organizacional e de pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

Alega dentre outras motivações, o aumento de sua movimentação processual no primeiro e segundo graus de jurisdição e a consequente sobrecarga de trabalho imposta aos magistrados e servidores, o *déficit* no quantitativo de servidores na primeira e segunda instâncias e a significativa expansão dos Estados do Pará e Amapá.

A expressiva expansão econômica, populacional e social dos Estados do Pará e do Amapá tem gerado um movimento crescente de admissão de trabalhadores e rescisões contratuais que repercutem no contínuo aumento do número de processos em todas as instâncias do TRT da 8ª Região. Com o aumento do quantitativo de ações trabalhistas verificado nos últimos anos, cresceram, em igual medida, as demandas relativas ao primeiro e segundo graus da sua jurisdição.

Além desses fatores, o TRT da 8ª Região ainda se depara com problemas relacionados ao acesso do jurisdicionado à Justiça, tendo em vista as grandes distâncias entre os municípios sedes de Varas do Trabalho e a grande maioria dos demais municípios, aliados ao desequilíbrio na ocupação do espaço físico dos Estados do Pará e do Amapá, mormente o decorrente isolamento de algumas de suas regiões.

Há, ainda, a urgente necessidade de facilitar e intensificar as ações de combate ao trabalho escravo e ao trabalho degradante. O enfrentamento de tal problema passa com prioridade pela análise dos processos judiciais e requer a Justiça do Trabalho presente e mais próxima dos fatos.

Com o aumento da movimentação processual nas instâncias de 1º e 2º graus do TRT da 8ª Região, observa-se, por via de consequência, que o número de servidores mostra-se aquém da necessidade do Tribunal.

A par da realidade apresentada, a correção do descompasso revelado implica a pretendida criação dos cargos e das funções comissionadas no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, conforme atestam os números consolidados pelas áreas técnicas do TRT, do TST e do CNJ.

É também necessária a instrumentalização e aparelhamento do TRT da 8ª Região no sentido de promover a devida adequação da sua estrutura administrativo-funcional para atender à Resolução CNJ nº 194, de 26/5/2014, que institui Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição e pressupõe o desenvolvimento, em caráter permanente, de iniciativas voltadas ao aperfeiçoamento da qualidade, da celeridade, da eficiência, da eficácia e da efetividade dos serviços judiciais da primeira instância dos tribunais.

O presente projeto de lei visa dotar o TRT da 8ª Região de estrutura mais adequada à prestação jurisdicional trabalhista nos Estados do Pará e Amapá, seja em razão do número de ações ajuizadas, seja em razão da ampliação da competência da Justiça do Trabalho consagrada pela Emenda Constitucional nº 45 ou, ainda, em virtude do crescimento econômico, populacional e social de ambas Unidades da Federação.

Atendidos os pressupostos da legislação vigente e considerando os anseios da sociedade, a proposta apresentada é imprescindível para a melhoria dos serviços judiciais do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região e para satisfação e garantias dos direitos fundamentais trabalhistas insertos na Constituição da República.

Com essas considerações e ressaltando que a medida aqui proposta resultará, em última análise, em qualidade e celeridade da prestação jurisdicional, submeto o projeto de lei à apreciação desse Poder Legislativo, esperando que a proposição mereça a mais ampla acolhida, convertendo-se em lei com a urgência possível.

Brasília, 27 de agosto de 2015.

**Ministro ANTONIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**

Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI - 0006815-86.2013.2.00.0000**

Requerente: **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT**

Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

EMENTA

PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8^a REGIÃO. CRIAÇÃO DE CARGOS EFETIVOS, CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA. ÁREAS JUDICIÁRIA E ADMINISTRATIVA. CRITÉRIOS OBJETIVOS PREVISTOS NA RESOLUÇÃO CNJ N. 184/2013. RELATIVIZAÇÃO.

I – Nos termos do parecer técnico do Departamento de Pesquisas Judiciárias, pelas regras da Resolução CNJ n. 184/2013 não há como autorizar a criação de cargos efetivos para a área judiciária. E conquanto compreenda os ponderados argumentos apresentados pelo Tribunal requerente, não vislumbro, no tocante a esses cargos, possibilidade de relativização das regras a ponto de permitir a criação pretendida.

II – O Plenário do CNJ já firmou o entendimento de que os critérios previstos na Resolução CNJ n. 184/2013 são destinados precipuamente à criação de cargos destinados à área judiciária, mesmo porque leva em consideração indicadores diretamente relacionados ao julgamento de processos. Tanto que o artigo 11 da Resolução CNJ n. 184/2013 é expresso ao autorizar a adequação dos critérios às particularidades do caso concreto no tocante aos anteprojetos de lei de criação de cargos efetivos nas áreas administrativas e de apoio especializado.

III - As particularidades do Tribunal em análise justificam a criação de cargos efetivos para a área administrativa, a teor do parágrafo único do artigo 11 da Resolução CNJ n. 184/2013.

IV – Diante da manifestação favorável do DPJ, mostra-se viável a criação dos cargos em comissão e das funções de confiança objeto do anteprojeto de lei apresentado.

V – Parecer parcialmente favorável.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, aprovou parcialmente o parecer de mérito, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, a Conselheira Nancy Andrichi. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 25 de agosto de 2015. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ricardo Lewandowski, Lelio Bentes Corrêa, Ana Maria Duarte Amarante Brito, Daldice de Almeida, Flavio Sirangelo, Deborah Ciocci, Saulo Casali Bahia, Rubens Curado Silveira, Luiza Cristina Frischeisen, Gilberto Martins, Paulo Teixeira, Luiz Cláudio Allemand, Emmanoel Campelo e Fabiano Silveira.

Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI - 0006815-86.2013.2.00.0000**

Requerente: **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT**

Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

RELATÓRIO

Trata-se de **PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI - PAM** encaminhado pelo **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO** em 18 de novembro de 2013, por meio do qual requer manifestação do Conselho Nacional de Justiça acerca da proposta de criação de 294 (duzentos e noventa e quatro) cargos efetivos, 84 (oitenta e quatro) cargos em comissão e 211 (duzentas e onze) funções comissionadas no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, assim distribuídos:

CARGOS EFETIVOS:

- 64 (sessenta e quatro) de Analista Judiciário – Área Judiciária – Especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal;
- 162 (cento e sessenta e dois) de Analista Judiciário;
- 68 (sessenta e oito) de Técnico Judiciário.

CARGOS EM COMISSÃO:

- 1 (um) de nível CJ-4;
- 6 (seis) de nível CJ-3;
- 35 (trinta e cinco) de nível CJ-2;
- 42 (quarenta e dois) de nível CJ-1.

FUNÇÕES COMISSIONADAS:

- 8 (oito) de nível FC-6;
- 117 (cento e dezesseis) de nível FC-5;
- 41 (quarenta e uma) de nível FC-4;
- 45 (quarenta e cinco) de nível FC-3.

Considerando a publicação da Resolução CNJ n. 184, que instituiu novos critérios para criação de cargos, funções e unidades judiciárias no âmbito do Poder Judiciário, determinei em 10 de dezembro de 2013 a devolução do procedimento ao órgão de origem para os necessários ajustes, nos termos do art. 15 do referido normativo, com consequente arquivamento dos autos (ID 814930).

Em 16 de março de 2015, o TRT da 8^a Região apresentou novo estudo técnico, oportunidade em que solicitou o desarquivamento do presente procedimento e pugnou pela manifestação favorável deste Conselho à criação dos cargos efetivos, cargos em comissão e funções de confiança descritos na proposta original (ID 1656761).

Determinei o desarquivamento dos autos e o seu encaminhamento ao Departamento de Acompanhamento Orçamentário – DAO – e, em seguida, ao Departamento de Pesquisas Judiciárias – DPJ, cujos pareceres foram devidamente apresentados (ID 1668013 e 1700055).

O TRT da 8^a Região apresentou cópia da Ata de Correição Ordinária realizada pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, ao argumento de que “*destaca a fragilidade do quadro de pessoal administrativo*” e “*pugna pela aprovação do Projeto de Lei (PAM nº 0006815-86.2013.2.00.0000)*” (ID 1685663 e 1685666).

Em homenagem ao princípio do contraditório, oportunizei vista ao Tribunal requerente dos pareceres exarados pelo DAO e DPJ (ID 1702089).

Em resposta, o TRT da 8^a Região manifestou-se novamente nos autos (ID 1710646) afirmando, em síntese, que “*caso Vossa Excelência não entenda razoável o atendimento integral do pedido por meio da relativização prevista no caput do art. 11 da Resolução CNJ 184/2013, este Tribunal, nos termos do parecer técnico do DPJ, roga pela aplicação do art. 11, parágrafo único, da referida norma, para a criação de 152 cargos efetivos, sendo: 101 (cento e um) cargos de Analista Judiciário – Área Administrativa – Sem Especialidade e 51 (cinquenta e um) cargos de Técnico Judiciário – Área Administrativa – Sem Especialidade, destinados à Área de Apoio Administrativo do Tribunal; 84 (oitenta e quatro) cargos em comissão (1 CJ-4, 6 CJ-3, 35 CJ-2 e 42 CJ-1); e 211 (duzentas e onze) funções comissionadas (8 FC-6, 117 FC-5 41 FC-4 e 45 FC-3)*”.

É o Relatório.

Conselho Nacional de Justiça

Autos: PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI - 0006815-86.2013.2.00.0000
Requerente: CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT
Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

VOTO

A emissão de Parecer de Mérito pelo Conselho Nacional de Justiça acerca dos anteprojetos de lei de iniciativa do Poder Judiciário da União que impliquem em aumento de gastos com pessoal é exigência da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO (Lei n. 13.080/2015, artigo 92, inciso IV) e do artigo 3º da Resolução n. 184/2013 deste Conselho. Insere-se, portanto, na competência precípua do CNJ, de controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, a teor do artigo 103-B, § 4º, da Constituição Federal.

No caso, o anteprojeto encaminhado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho contempla proposta de criação, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, de **294 (duzentos e noventa e quatro) cargos efetivos** (64 de Analista Judiciário, Área Judiciária, Especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal; 162 de Analista Judiciário, sendo 25 na Área Judiciária e 137 na Área Administrativa; e 68 de Técnico Judiciário); **84 (oitenta e quatro) cargos em comissão** (1 de nível CJ-4; 6 de nível CJ-3; 35 de nível CJ-2 e 42 de nível CJ-1) e **211 (duzentas e onze) funções comissionadas** (8 de nível FC-6; 117 de nível FC-5; 41 de nível FC-4 e 45 de nível FC-3).

Vale mencionar, por oportuno, que na proposta original, parcialmente rejeitada pelo CSJT, o TRT da 8ª Região solicitava a criação de **317 (trezentos e dezessete) cargos efetivos** (além dos CJ e FC acima descritos), assim subdivididos:

i) Varas do Trabalho:

- 64 cargos de Analista Judiciário – Oficial de Justiça;
- 25 cargos de Analista Judiciário – Área Judiciária.

ii) Apoio Judiciário:

- 51 cargos de Analista Judiciário – Área Judiciária;

- 25 cargos de Técnico Judiciário – Área Administrativa.

iii) Apoio Administrativo:

~ 101 cargos de Analista Judiciário – Área Administrativa;

- 51 cargos de Técnico Judiciário – Área Administrativa.

Feito esse registro, passo à sua análise.

I – Da adequação orçamentária e financeira – Parecer favorável do Departamento de Acompanhamento Orçamentário do CNJ

O Departamento de Acompanhamento Orçamentário do CNJ – DAO emitiu parecer por meio do qual analisou, entre outros, o impacto da proposição no ano de sua implantação e nos dois exercícios seguintes (ID 1668013), a teor do art. 4º da Resolução CNJ n. 184/2013.

Consignou o DAO que o impacto orçamentário anual decorrente do provimento dos cargos e funções propostos no presente processo é estimado em R\$ 53.536.996,35 (cinquenta e três milhões, quinhentos e trinta e seis mil, novecentos e noventa e seis reais e trinta e cinco centavos), conforme tabela abaixo:

Consignou, também, que o TRT da 8ª Região dispõe de limite que comporta o acréscimo das despesas de pessoal e encargos sociais decorrentes do provimento dos cargos efetivos, cargos em comissão e funções de confiança, ora propostos.

Nesse sentido, transcrevo trecho final da manifestação dessa área técnica que concluiu, em relação ao aspecto orçamentário, pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL** ao encaminhamento do Anteprojeto de Lei ao Congresso Nacional:

O impacto estimado nas despesas de pessoal e encargos sociais do TRT da 8ª Região, decorrente do provimento dos cargos e funções propostos neste anteprojeto de lei é de R\$ 53.536.996,35 (cinquenta e três milhões, quinhentos e trinta e seis mil, novecentos e noventa e seis reais e trinta e cinco centavos) no exercício de 2015, despesa que se repete nos exercícios de 2016 e 2017.

As despesas com pessoal e encargos sociais desse Tribunal, incluído o acréscimo decorrente do provimento dos cargos e funções ora propostos, não excedem aos limites legal e prudencial estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal;

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2015 traz autorização para novas despesas com a criação de cargos e funções, condicionada ao montante das quantidades e dos limites orçamentários constantes de anexo específico da Lei Orçamentária de 2015; e

A inclusão do impacto orçamentário desta proposição no anexo específico da LOA garante que essas despesas não afetam as metas de resultados fiscais.

Desta maneira, sob o ponto de vista orçamentário, este Departamento não vislumbra qualquer impedimento à emissão de parecer favorável ao prosseguimento do pleito.

II – Dos critérios objetivos previstos na Resolução CNJ nº 184/2013

A Resolução CNJ n. 184/2013 estabelece critérios objetivos para nortear a análise da necessidade de criação de cargos de magistrados e servidores, cargos em comissão, funções de confiança e unidades judiciárias no âmbito do Poder Judiciário.

No tocante à criação de cargos efetivos, esse ato normativo estabelece 3 (três) critérios ou requisitos sucessivos de análise, a saber:

- i) IPC-JUS superior ao intervalo de confiança do respectivo ramo de Justiça (art. 5º);
- ii) número de servidores necessário para baixar quantitativo equivalente à média de casos novos, observando-se o Índice de Produtividade de Servidores – IPS (art. 6º);
- iii) necessidade de acréscimo na quantidade de cargos para possibilitar a redução da taxa de congestionamento, no prazo de 5 (cinco) anos, para patamar equivalente ao dos tribunais do quartil de melhor desempenho (art. 7º).

De acordo com o primeiro requisito (art. 5º), somente serão apreciados pelo CNJ anteprojetos de lei apresentados por tribunais que tenham alcançado o “intervalo de confiança” de seu ramo de justiça, após a aplicação do Índice de Produtividade Comparada da Justiça – IPC-Jus:

Art. 5º Somente serão apreciados pelo CNJ os anteprojetos de lei quando, aplicado o Índice de Produtividade Comparada da Justiça – IPC-Jus, o respectivo tribunal alcance o "intervalo de confiança" do seu ramo de Justiça.

§ 1º A apuração do IPC-Jus adotará metodologia definida pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias do CNJ, com observância das especificidades de cada ramo de Justiça, sob a supervisão da Comissão Permanente de Gestão Estratégica, Estatística e Orçamento.

§ 2º Para possibilitar a apuração do IPC-Jus, o DPJ/CNJ poderá solicitar o envio de dados complementares.

Ultrapassado esse requisito, impende verificar o número estimado de servidores necessário para que o tribunal possa baixar quantitativo de processos equivalente à média de casos novos do último triênio, nos termos do art. 6º da Resolução CNJ n. 184/2013:

Art. 6º Cumprido o requisito estabelecido no artigo anterior, os anteprojetos de lei para criação de cargos de magistrados e servidores devem considerar o número estimado de cargos necessário para que o tribunal possa baixar (processos baixados) quantitativo equivalente à média de casos novos de primeiro e segundo graus do último triênio, conforme fórmula constante do Anexo.

§ 1º A estimativa de que trata o caput observará a média do Índice de Produtividade de Magistrados – IPM ou do Índice de Produtividade de Servidores – IPS do quartil de melhor desempenho dos tribunais do mesmo ramo de justiça no último triênio.

§ 2º Para os tribunais que superem o quartil de melhor desempenho do IPM ou IPS, a estimativa será feita com base na sua própria produtividade.

Por fim, deve ser analisado o terceiro e último critério, relativo à quantidade adicional de servidores necessária para redução da taxa de congestionamento, no prazo de 5 (cinco) anos, para patamar equivalente ao dos tribunais do quartil de melhor desempenho. É o que prescreve o art. 7º:

Art. 7º Aplicado o critério previsto no artigo anterior, os anteprojetos de lei podem prever acréscimo na quantidade de cargos a fim de possibilitar a redução da taxa de congestionamento, no prazo de 5 (cinco) anos, para patamar equivalente à dos tribunais do quartil de melhor desempenho.
§ 1º Para estimar a quantidade de cargos necessários para alcançar a taxa de congestionamento de que trata o caput, será considerada a metodologia prevista no Anexo.

§ 2º Na hipótese prevista neste artigo, podem ser considerados outros elementos que indiquem possibilidade de aumento de produtividade sem o correspondente aumento de cargos, dentre eles o grau de utilização de processo eletrônico.

No tocante à criação de cargos em comissão e funções de confiança, uma vez alcançado pelo tribunal o “intervalo de confiança” do seu ramo de Justiça, por meio da aplicação do IPC-Jus (art. 5º), a Resolução CNJ n. 184/2013 exige, ainda, o cumprimento dos seguintes critérios (art. 10):

- i) necessidade de criação de cargos e unidades judiciárias, nos termos dos dispositivos anteriores;
- ii) necessidade de criação de unidades de apoio direto ou indireto à atividade judicante;
- iii) impossibilidade de transformação ou remanejamento dos cargos em comissão e funções comissionadas existentes.

Impõe-se registrar, ainda, que a Resolução CNJ n. 184 reconheceu a possibilidade desses parâmetros serem relativizados a fim de adequá-los às peculiaridades do caso concreto e/ou para análise da necessidade de servidores da área administrativa e de apoio especializado, a teor do artigo 11 do ato normativo:

Art. 11. O Conselho Nacional de Justiça pode, excepcionalmente, relativizar os critérios estabelecidos nesta Resolução quando a análise das peculiaridades do caso concreto o exigir.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput para os anteprojetos de lei de criação de cargos de servidores nas áreas administrativa e de apoio especializado.

Observo, aqui, uma das virtudes dessa norma: estabelecer parâmetros objetivos e suficientes a nortear a análise da necessidade ou não dos cargos e funções, mas com flexibilidade suficiente para adequá-los às particularidades de cada caso concreto.

Visto isso, impõe-se guiar a presente análise pelos referidos parâmetros (artigos 5º, 6º, 7º e 10), sem prejuízo de, ao final, verificar se as particularidades do caso concreto justificam a relativização das regras postas (art. 11).

III – Do requisito do art. 5º (IPC-Jus). Atendimento.

O Departamento de Pesquisas Judiciais do CNJ (DPJ), unidade responsável pela análise técnica acerca do cumprimento do referido dispositivo, assim consignou em seu parecer (ID 1700055):

(...) o IPC-Jus obtido por cada um dos Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs) no ano de 2013 (...):

Tabela 1 – IPC-Jus dos TRTs

Segundo o Anexo da Resolução do CNJ nº 184/2013, o intervalo de confiança do IPC-Jus tem por objetivo estabelecer um ponto de corte de seleção dos tribunais mais eficientes, dentro do mesmo ramo de justiça, sendo calculado pelo limite superior, a 95% (noventa e cinco por cento) de confiança, segundo a seguinte formulação:

- n é o número de tribunais pertencentes ao ramo de justiça;
- , é o IPC-Jus médio do ramo de justiça, e;
- , é o desvio padrão do IPC-Jus.

De acordo com a metodologia apresentada, o intervalo de confiança do IPC-Jus para a Justiça do Trabalho, em 2013, é de 81,6% (oitenta e um inteiros e seis décimos por cento), ou seja, pelo disposto no art. 5º da Resolução do CNJ 184/2013 somente TRTs com IPC-Jus superior a 81,6% (oitenta e um inteiros e seis décimos por cento) terão seus anteprojetos de lei de criação de cargos, funções e unidades judiciais apreciados de acordo com os critérios subsequentes da Resolução CNJ 184/2013.

Como o resultado do IPC-Jus do TRT-8^a é 87,53% (oitenta e sete inteiros e cinquenta e três centésimos por cento), pode-se prosseguir à analise da proposta em relação aos demais critérios objetivos da Resolução do CNJ 184/2013.

Como visto, o TRT da 8^a Região supera a “cláusula de barreira” prevista no artigo 5º, por quanto possui IPC-JUS de 87,53%, bem superior ao intervalo de confiança da Justiça do Trabalho (81,6%). Logo, passo à análise dos demais critérios, observada a natureza dos cargos e funções solicitados.

IV – Da criação de cargos efetivos para a área judiciária. Inobservância aos critérios da Resolução CNJ nº 184/2013. Parecer desfavorável do DPJ.

O parecer do DPJ, fundado nos critérios da Resolução CNJ n. 184, foi desfavorável à criação de cargos efetivos para a área judiciária, conforme explicitado a seguir.

IV.1 Da aplicação do requisito do art. 6º (processos baixados)

Em relação ao requisito previsto no artigo 6º, o DPJ concluiu que o TRT da 8ª Região não carece de novos servidores (na área judiciária) com o propósito específico de baixar quantitativo de processos equivalente à média de casos novos do último triênio, conforme se observa do parecer emitido:

O art. 6º da Resolução CNJ 184/2013 determina que os anteprojetos de lei para a criação de cargos de magistrados e servidores devem considerar o número estimado de cargos necessário para que o tribunal possa baixar quantitativo de processos equivalente à média de casos novos de primeiro e segundo graus do último triênio.

A tabela abaixo apresenta o total de casos novos e de processos baixados no TRT-8ª em cada um dos anos do triênio-base 2011/2013, bem como nos anos de 2009 e 2010:

Tabela 2 – Casos Novos e Processos Baixados no TRT-8ª

A média de casos novos no TRT-8ª, referente ao triênio 2011/2013, foi igual 106.299 (cento e seis mil, duzentos e noventa e nove). Ao calcular a razão entre o total de processos baixados em 2013 (92.843 – noventa e dois mil, oitocentos e quarenta e três), pela média de casos novos do triênio 2011/2013, obtém-se o percentual de 87,3% (oitenta e sete inteiros e três décimos por cento, abaixo, portanto, da meta de 100% (cem por cento).

O total de cargos de servidores cuja criação é necessária () para atender à meta estabelecida no art. 6º da Resolução CNJ 184/2013 é calculado por meio da seguinte equação:

Onde

- é o Índice de Produtividade dos Servidores e mensura a média de processos baixados por servidor efetivo, requisitado e comissionado (exceto cedidos);
- é o terceiro quartil da produtividade média no último triênio;
- é a produtividade média do magistrado no último triênio, no tribunal analisado;
- é a média de casos novos do tribunal no último triênio.

Na tabela a seguir, são apresentados os obtidos por cada um dos TRTs no triênio 2011/2013, usando a equação anteriormente descrita:

Tabela 3 – dos TRTs no triênio 2011/2013

O da Justiça do Trabalho é igual a 94,22 (noventa e quatro inteiros e vinte e dois centésimos) processos baixados por servidor e o do TRT-8ª igual a 92,67 (noventa e dois inteiros e sessenta e sete centésimos) processos baixados por servidor, sendo, portanto, o valor de o efetivamente utilizado para o cálculo do .

Aplicada a equação definida do art. 6º, verificou-se que, uma vez atingida pelos servidores TRT-8ª a produtividade do quartil de melhor desempenho da Justiça do Trabalho, não há necessidade da criação de novos cargos de servidores no âmbito deste Tribunal para se atingir à meta estipulada pelo art. 6º da Resolução CNJ 184/2013.

Como visto, o DPJ demonstrou, observado o critério do art. 6º da Resolução CNJ n. 184/2013, que o TRT da 8ª Região não necessita de novos cargos efetivos na área judiciária com o intuito de baixar processos em quantidade equivalente à média de novos casos do último triênio.

IV.2 – Da aplicação do requisito do art. 7º (redução da taxa de congestionamento)

O DPJ também concluiu que, aplicado o critério previsto no artigo 7º da Resolução CNJ n. 184, não é necessário criar cargos efetivos (para a área judiciária) no âmbito do TRT da 8ª Região com vistas à redução da taxa de congestionamento nos próximos 5 anos, conforme se extrai do parecer exarado:

Segundo o artigo 7º da Resolução CNJ 184/2013, pode-se prever acréscimo na quantidade de cargos a fim de possibilitar a redução da taxa de congestionamento, no prazo de 5 (cinco) anos, para patamar equivalente ao dos tribunais do quartil de melhor desempenho.

A taxa de congestionamento calculada para o quartil de melhor desempenho da Justiça do Trabalho foi de 40,67% (quarenta inteiros e sessenta e sete centésimos por cento). Deste modo, o TRT-8ª pode prever acréscimo de cargos de servidor para que no ano 2018 (tendo em vista que o ano-base dos cálculos é 2013) a sua taxa de congestionamento seja de 40,67% (quarenta inteiros e sessenta e sete centésimos por cento).

A taxa de congestionamento é um indicador que mensura o percentual de processos que deixou de ser baixado no decorrer de um ano, em relação ao total de processos que tramitaram. (...)

Para que possa ser verificado quanto o tribunal precisaria de incremento na sua força de trabalho para alcançar a taxa de congestionamento de 40,67% (quarenta inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), será necessário estimar o número de casos novos, de casos pendentes e de processos baixados nos 5 (cinco) anos seguintes a 2013.

A estimativa dos casos novos do tribunal para os 5 (cinco) anos subsequentes a 2013 utiliza a tendência observada dos anos anteriores, desde 2009, pela equação resultante da aplicação de um modelo de regressão linear.

O total de casos novos é aferido com base nas fórmulas e glossários constantes dos anexos da Resolução CNJ nº 76, de 12 de maio de 2009, que dispõe sobre os princípios do Sistema de Estatística do Poder Judiciário (SIESPJ), estabelece seus indicadores, fixa prazos, determina penalidade e dá outras providências, somando-se a 1ª e a 2ª Instância, considerando-se a soma dos casos novos de conhecimento e de execução.

O estoque de pendentes estimado para o início do ano é sempre calculado com base em estimativas realizadas a partir de dados de casos novos, baixados e pendentes do ano anterior (...).

Para o cálculo de servidores necessários, o total de processos que o tribunal pode efetivamente baixar é calculado com base no número de cargos de servidores e sua produtividade ou a produtividade do quartil de melhor desempenho, o que for maior (...).

O da Justiça do Trabalho é igual a 94,22 (noventa e quatro inteiros e vinte e dois centésimos) processos baixados por servidor e o do TRT-8ª igual a 92,67 (noventa e dois inteiros e sessenta e

sete centésimos) processos baixados por servidor, sendo, portanto, o valor de 0 efetivamente utilizado nos cálculos subsequentes.

Desta forma os totais de casos novos, casos pendentes e processos baixados observados de 2009 a 2013 e estimados para os anos de 2014 a 2018, bem como o total de processos baixados necessários para alcançar, em 5 (cinco) anos, a taxa de congestionamento de 40,67% (quarenta inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), considerando o cálculo dos cargos de servidores, são os constantes da seguinte tabela:

Tabela 4 – Projeção de cálculo dos cargos de servidor com base na taxa de congestionamento

Aplicada a metodologia acima, verificou-se que, com o atual número de servidores, o TRT-8^a poderia baixar até 123.992 (cento e vinte e três mil, novecentos e noventa e dois) processos anualmente, de 2014 a 2018, o suficiente para o Tribunal atingir uma taxa de congestionamento igual 0 (zero) ainda em 2016. Desta forma, a aplicação do critério previsto no art. 7º da Resolução CNJ 184/2013 não autoriza a criação de novos cargos de servidores no âmbito do TRT-8^a.

Vale notar que a taxa de congestionamento média do TRT da 8^a Região, de acordo com o último Relatório Justiça em Números (2014, referente ao ano de 2013), foi de 34,74%, ou seja, inferior à do quartil de melhor desempenho da Justiça do Trabalho (40,67%). Assim, pelas regras da Resolução CNJ n. 184/2013, de fato não há como autorizar a criação de novos cargos efetivos para a área judiciária.

Impõe-se esclarecer, ainda, que a análise prevista na Resolução CNJ n. 184 leva em consideração o total de servidores do quadro de pessoal, somando-se primeiro grau e segundo grau.

Nesse passo, eventuais sobrecargas de trabalho sobre uma instância pode ser explicada, ainda que em parte, por eventuais distorções na distribuição de servidores, conforme parece revelar o Relatório Justiça em Números. Basta dizer que, em 2013, havia no TRT da 8^a Região 102 casos novos e carga de trabalho de 189 processos para cada servidor (da área judiciária) de 1º grau, o dobro do observado para os servidores de 2º grau (51 casos novos e carga de trabalho de 82 processos).

Nesse contexto, quanto compreenda os ponderados argumentos apresentados pelo TRT8, não vislumbro, no tocante aos cargos da área judiciária, possibilidade de relativização das regras a ponto de permitir a criação pretendida.

V – Da criação de cargos efetivos de servidores para a área administrativa. Artigo 11 da Resolução CNJ n. 184. Parecer favorável do DPJ.

O Plenário do CNJ já firmou o entendimento de que os critérios previstos na Resolução CNJ n. 184 são destinados precipuamente à criação de cargos destinados à área judiciária, mesmo porque leva em

consideração indicadores diretamente relacionados ao julgamento de processos (índice de produtividade de magistrado e índice de produtividade de servidores).

Tanto que o artigo 11 da Resolução CNJ n. 184, conforme ressaltado alhures, é expresso ao autorizar a adequação dos critérios às particularidades do caso concreto no tocante aos anteprojetos de lei de criação de cargos de servidores nas áreas administrativas e de apoio especializado.

Nesse sentido o seguinte precedente do Plenário do CNJ no PAM n. 6817-56.2013.2.00.0000, que envolvia a criação de cargos exclusivamente para a área de saúde:

EMENTA: 1. PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI. 2. CRIAÇÃO DE CARGOS EFETIVOS DE APOIO ESPECIALIZADO NA ÁREA DA SAÚDE. RESOLUÇÃO N° 184/CNJ. 3. PREVISÃO DE POSSIBILIDADE DE RELATIVIZAR OS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NA CRIAÇÃO DE CARGOS DE APOIO ESPECIALIZADO. 4. NECESSIDADES MÍNIMAS PARA ATENDER A PREOCUPAÇÃO DO TRIBUNAL COM A CONDIÇÃO DE SAÚDE DE SEUS SERVIDORES E MAGISTRADOS. PARECER FAVORÁVEL.

(...)

1. Cuida-se de Parecer de Mérito sobre Anteprojeto de Lei encaminhado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), dispondo sobre a criação de 8 (oito) cargos efetivos de Analista Judiciário – área apoio especializado, sendo 2 (dois) da especialidade médico do trabalho, 2 (dois) da especialidade médico psiquiatra, 2 (dois) da especialidade fisioterapia, 1 (um) da especialidade serviço social e 1 (um) especialidade enfermagem, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (TRT10).

(...)

4. Todavia, o art. 11 da citada Resolução prevê que os critérios podem ser relativizados nos anteprojetos de lei de criação de cargos de servidores nas áreas administrativas e de apoio especializado, senão vejamos:

(...)

Desse modo, a exceção contida no art. 11 da Resolução nº 184 deve ser aplicada à hipótese já que os cargos propostos não estão relacionados à função judicante, de modo que sua criação não influirá no número de processos baixados pelo Tribunal.

8. Por outro lado, a criação dos cargos busca atender à real preocupação com a saúde de servidores e magistrados que está diretamente relacionada ao seu desempenho e sua produtividade, pois é notório que a sobrecarga de trabalho, que assola todo Poder Judiciário, aumenta o risco de adoecimento desses profissionais.

9. Cumpre ressaltar que a preocupação com as condições de saúde e o aumento na incidência de doenças físicas e emocionais entre magistrados e servidores levou este Conselho a instituir, através da Portaria da Presidência nº 43/2014, Grupo de Trabalho para elaborar estudos e apresentar propostas relativas as suas condições de saúde.

10. Portanto, a relativização criação de cargos de Analista Judiciário – área apoio especializado – área de saúde, pode ajudar ao combate das patologias que levam a afastamentos temporários ou permanentes, com prejuízo para a atividade judicante.

conclusão

11. Ante o exposto, relativizo os critérios da Resolução nº 184, com fundamento no seu art. 11, para conhecer da presente solicitação e, assim, emitir parecer favorável à criação de 8 (oito) cargos efetivos de Analista Judiciário – área apoio especializado, sendo 2 (dois) da especialidade médico do trabalho, 2 (dois) da especialidade médico psiquiatra, 2 (dois) da especialidade fisioterapia, 1 (um) da especialidade serviço social e 1 (um) especialidade enfermagem, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (TRT10).¹³ (Parecer de Mérito sobre Anteprojeto de Lei - 0006817-56.2013.2.00.0000, rel. Conselheiro Guilherme Calmon, j. 19/8/2014)

No presente caso, DPJ concluiu pela possibilidade de criação de cargos efetivos para a área administrativa do TRT8 (101 cargos de Analista Judiciário – Área Administrativa; e 51 de Técnico Judiciário, Área Administrativa), conforme infere-se do seu parecer:

O parágrafo único do art. 11 da Resolução CNJ 184/2013 permite a relativização dos critérios objetivos nela estabelecidos para a criação de cargos de servidores na Área Administrativa e de Apoio Especializado. Considerando que na proposta original do TRT-8^a, 101 (cento e um) cargos de Analista Judiciário – Área Administrativa e 51 (cinquenta cargos) de Técnico Judiciário – Área Administrativa seriam destinados à Área Administrativa, entende-se possível a relativização dos critérios permitida pelo parágrafo único do art. 11 da Resolução CNJ 184/2013.

Essa conclusão foi reforçada pelos ponderados argumentos do TRT da 8^a Região, que assim justificou a necessidade de criação de cargos efetivos para a sua área administrativa (ID 1656761):

(...)

Dessarte, a estrutura organizacional e de pessoal das unidades de apoio administrativo não acompanhava o crescimento orgânico do Tribunal, razão pela qual se faz necessário fortalecer o quadro de pessoal e os processos de gestão nos níveis estratégico, tático e operacional dessas unidades, com vistas a garantir o necessário apoio ao funcionamento da atividade-fim do Tribunal.

(...)

Registre-se que o quadro de pessoal das unidade de apoio administrativo do TRT da 8^a Região registrou significativa redução nos últimos 20 anos, fato que agravou o déficit em sua estrutura orgânica e de pessoal. A partir da pioneira elaboração do Planejamento Estratégico Institucional, aprovado ainda em 2007, o Tribunal vem buscando adequar sua força de trabalho aos padrões mínimos estabelecidos para a Justiça do Trabalho, além de investir fortemente em novas tecnologias de gestão – com destaque para o planejamento, gestão estratégica, tecnologia da informação, capacitação e para o aprimoramento dos processos de governança.

(...)

Tal constatação [de precariedade da estrutura administrativa do TRT da 8^a Região], obtida a partir da análise detalhada dos cargos então existentes de Analistas e Técnicos Judiciários, permitiu um importante acréscimo no quantitativo de cargos efetivos aprovados pelo CNJ naquela ocasião. Contudo, conforme será demonstrado nas seções seguintes, a quase totalidade dos cargos e funções criados tiveram como destino a área judiciária, que também estava em situação crítica.

(...)

Outro dado importante refere-se ao percentual de servidores lotados na área administrativa. Sobre esse tema, o art. 14 da Resolução CSJT nº 63/2010 assim dispõe:

Art. 14. Nos Tribunais Regionais do Trabalho, o quantitativo de servidores vinculados às unidades de apoio administrativo corresponderá a no máximo 30% do total de servidores, incluídos efetivos, removidos, cedidos e ocupantes de cargos em comissão sem vínculo com a Administração Pública. (Redação dada pela Resolução nº 83, aprovada em 19 de agosto de 2011)

Em razão do subdimensionamento do seu quadro de pessoal, o TRT da 8ª Região conta, formalmente, com apenas 21,2% do total de servidores em exercício na área administrativa, contra 31,3% da 6ª Região, 29,7% da 10ª Região e 26,3% da 12ª Região.

(...)

No ano de 1994, o TRT da 8ª Região contava com 361 (trezentos e sessenta e um) cargos alocados na área administrativa. Passados 20 anos, o quantitativo atual é de apenas 261 (duzentos e sessenta e um) cargos. No mesmo período, a área judiciária passou de 543 (quinhentos e quarenta e três) para 1.097 (mil e noventa e sete) cargos efetivos. Portanto, nos últimos 20 anos (1994-2014), o quantitativo de cargos efetivos alocados na área judiciária cresceu 102%, enquanto que, na área administrativa, houve um expressivo decréscimo de 27,7%.

(...)

A análise do perfil dos servidores alocados na área de apoio administrativo demonstra que este TRT mantém tão-somente 134 (cento e trinta e quatro) servidores efetivamente atuando na área administrativa, ou seja, apenas 9,86% do quantitativo atual de cargos de servidores efetivos (1.358).

Isto porque, do total de 261 (duzentos e sessenta e um) servidores, 86 (oitenta e seis) – que corresponde a 32,95% daqueles atualmente em atividade nessa área –, exercem serviços de apoio operacional, tais como segurança, transporte, carpintaria, serviços diversos etc. Excluídos da base de cálculo os 5 (cinco) servidores lotados na Escola Judicial e os 36 (trinta e seis) da área de tecnologia da informação. Tal fato vem comprometendo significativamente a qualidade do serviço prestado por essas unidades, em que pese os esforços do Tribunal para modernizar sua gestão.

(...)

Todavia, o expressivo déficit quantitativo e qualitativo da área administrativa, agravada pela necessária ampliação da área judiciária, torna premente a necessidade de fortalecer o quadro de pessoal e os processos de governança e gestão das unidades de apoio administrativo. Nesse sentido, corroboram a necessidade de aprimoramento do sistema de governança institucional e dos controles administrativos, as recentes auditorias realizadas no âmbito desta Especializada pelo C. CSJT e Tribunal de Contas da União (TCU).

(...)

Constata-se que as deficiências apontadas nessas auditorias [do CSJT] decorrem intrinsecamente da falta de pessoal suficiente para atender a demanda de implementação de controles internos eficientes.

Nos meses de outubro e novembro de 2014, o TCU realizou fiscalização no TRT da 8ª Região a fim de avaliar a governança e a gestão das aquisições públicas, trabalho ainda em andamento pelo Órgão de controle externo.

O resultado dos trabalhos realizados neste Regional aponta deficiências na conformidade da gestão, no acompanhamento e controle dos serviços terceirizados, na política de compras e na gestão de riscos, de modo que para serem efetivamente saneadas implicarão inevitavelmente no aumento do quadro de pessoal e da estrutura organizacional do TRT da 8ª Região.

(...)

A par da realidade apresentada, a adequação da estrutura de organizacional e de pessoal nas áreas administrativa e de apoio especializado das unidades de apoio administrativo aos parâmetros mínimos da Justiça do Trabalho, erige-se como solução para enfrentar os problemas decorrentes do crescimento atual e futuro da demanda processual. (...) (os grifos não constam no original)

Como visto, ao longo dos últimos 20 (vinte) anos o TRT8 priorizou a sua atividade fim e, para tanto, acabou por reduzir sensivelmente a sua estrutura administrativa a ponto de, na atualidade, tal enxugamento estar comprometendo a sua atuação institucional, conforme reconhecido por auditorias realizadas pelo CSJT e pelo próprio Tribunal de Contas da União, que constataram deficiências em áreas sensíveis como no acompanhamento e controle dos serviços terceirizados, na política de compras e na gestão de riscos.

Também vale mencionar que o incremento dessas áreas de controle está alinhado às diretrizes do Conselho Nacional de Justiça contidas no Parecer n. 2/2013/-SCI/Presi/CNJ, que sugere procedimentos a serem adotadas pelos controles internos, assim como à Resolução CNJ n. 171/2013, que dispõe sobre normas técnicas de auditoria, inspeção administrativa e fiscalização nas unidades jurisdicionais vinculadas ao Conselho Nacional de Justiça

Diante disso, com amparo no parecer do DPJ, entendo necessário conferir à área administrativa do TRT8 o incremento de 152 cargos efetivos destinados à sua reestruturação, sendo 101 de Analista Judiciário (área administrativa) e 51 de Técnico Judiciário (área administrativa).

VI - Da criação de cargos em comissão e funções de confiança. Artigo 10 da Resolução CNJ n. 184. Parecer favorável do DPJ.

Almeja o TRT da 8^a Região a criação e 84 (oitenta e quatro) cargos em comissão e 211 (duzentas e onze) funções de confiança.

Considerando os 152 cargos efetivos para a área administrativa, conforme exposto acima, o DPJ também manifestou-se favoravelmente à criação de 84 cargos em comissão e de 211 funções de confiança solicitados pelo TRT8, conforme infere-se do seu parecer:

(...)

Tabela 5 – Relação de Cargos em Comissão e Funções Comissionadas por Cargos Efetivos nos TRTs de Médio Porte

Percebe-se que o TRT-8^a apresenta um total de cargos em comissão e funções comissionadas equivalente a 53,70% (cinquenta e três inteiros e setenta centésimos por cento) do seu total de cargos efetivos, a menor proporção dentre os 10 (dez) TRTs de médio porte, grupo este que apresentou uma média de comissionados por efetivos igual a 70,70% (setenta inteiros e setenta

centésimos por cento), ou seja, 17 pp. (dezessete pontos percentuais) maior que a observada no TRT-8^a.

Aprovados os 84 (oitenta e quatro) cargos em comissão e as 211 (duzentas e onze) funções comissionadas objetos destes autos, a relação de comissionados por efetivos no TRT-8^a passará a ser de 76,20% (setenta e seis inteiros e vinte centésimos por cento), passando a apresentar segunda maior média dentre os TRTs de médio porte, 3,49 pp. (três inteiros e quarenta e nove centésimos pontos percentuais) maior que a média, neste cenário, observada para este grupo de Tribunal (72,71% - setenta e dois inteiros e setenta e um centésimos por cento).

Ressalta-se, ainda, que a Resolução CSJT 63, de 28 de maio de 2010, que instituiu a padronização da estrutura organizacional e de pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho de 1º e 2º Graus, impõe que nos TRTs o número de cargos em comissão e funções comissionadas deve corresponder a no máximo 70% (setenta por cento) do quantitativo de cargos efetivos. A criação de 84 (oitenta e quatro) cargos em comissão e 211 (duzentas e onze) funções comissionadas, uma vez que não há autorização pelos critérios objetivos da Resolução CNJ 184/2013 para novos cargos efetivos, não está em consonância com o disposto na Resolução do CSJT.

Para adequar a proposta ao limite da Resolução CSJT 63/2010, criando-se os 84 (oitenta e quatro) cargos em comissão, deveriam ser criadas, no máximo, 129 (cento e vinte e nove) funções comissionadas.

(...)

2.5.2. Art. 11, Parágrafo Único, da Resolução CNJ 184/2013

O parágrafo único do art. 11 da Resolução CNJ 184/2013 permite a relativização dos critérios objetivos nela estabelecidos para a criação de cargos de servidores na Área Administrativa e de Apoio Especializado. Considerando que na proposta original do TRT-8^a, 101 (cento e um) cargos de Analista Judiciário – Área Administrativa e 51 (cinquenta cargos) de Técnico Judiciário – Área Administrativa seriam destinados à Área Administrativa, entende-se possível a relativização dos critérios permitida pelo parágrafo único do art. 11 da Resolução CNJ 184/2013.

Criados estes cargos efetivos para Área Administrativa, poder-se-ia criar os 84 (oitenta e quatro) cargos em comissão e as 211 (duzentas e onze) funções comissionadas propostas pelo TRT-8^a, sem extrapolar o limite de 70% (setenta por cento) definido na Resolução CSJT 63/2010. Nesta hipótese, o total de comissionados seria equivalente a 68,28% (sessenta e oito inteiros e vinte e oito centésimos por cento) do quantitativo de cargos efetivos.

(...)

3. CONCLUSÃO

(...)

Ressalta-se que se pode aplicar o art. 11, parágrafo único, da Resolução CNJ 184/2013 para a criação de 101 (cento e um) cargos de Analista – Área Administrativa – Sem Especialidade e 51 (cinquenta e um) cargos de Técnico Judiciário – Área Administrativa – Sem Especialidade, destinados à Área de Apoio Administrativo do Tribunal. **Nesta hipótese, poder-se-ia atender na íntegra a proposta do TRT-8^a quanto à criação de cargos em comissão e funções comissionadas. (...).**

Dante do parecer do DPJ, também manifesto favorável à criação de 84 cargos em comissão e 211 funções comissionadas no âmbito do TRT8, conforme pretendido.

VII – Conclusão

ISTO POSTO, conheço da presente solicitação para emitir **parecer parcialmente favorável** à aprovação do anteprojeto de lei em análise, a fim de autorizar a criação, no âmbito do TRT da 8ª Região, de:

- i) **152 (cento e cinquenta e dois) cargos efetivos de servidores**, sendo 101 (cento e um) de Analista Judiciário – Área Administrativa e 51 (cinquenta e um) de Técnico Judiciário – Área Administrativa;
- ii) **84 (oitenta e quatro) cargos em comissão**, sendo 1 (um) de nível CJ-4, 6 (seis) de nível CJ-3, 35 (trinta e cinco) de nível CJ-2 e 42 (quarenta e dois) de nível CJ-1.
- iii) **211 (duzentas e onze) funções de confiança**, sendo 8 (oito) de nível FC-6, 117 (cento e dezessete) de nível FC-5, 41 (quarenta e uma) de nível FC-4 e 45 (quarenta e cinco) de nível FC-3.

É como voto.

Intime-se o requerente.

Brasília, 26 de junho de 2015

RUBENS CURADO SILVEIRA

CONSELHEIRO

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

214ª Sessão Ordinária

PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI - 0006815-86.2013.2.00.0000

Relator: **RUBENS CURADO SILVEIRA**

Requerente: **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT**

Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

Terceiros: **Não definido**

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que o **PLENÁRIO**, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho, por unanimidade, aprovou parcialmente o parecer de mérito, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, a Conselheira Nancy Andrichi. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 25 de agosto de 2015."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ricardo Lewandowski, Lelio Bentes Corrêa, Ana Maria Duarte Amarante Brito, Daldice de Almeida, Flávio Sirangelo, Deborah Ciocci, Saulo Casali

Bahia, Rubens Curado Silveira, Luiza Cristina Frischeisen, Gilberto Martins, Paulo Teixeira, Luiz Cláudio Allemand, Emmanoel Campelo e Fabiano Silveira.

Brasília, 25 de agosto de 2015.

MARIANA SILVA CAMPOS DUTRA

Secretária Processual

Brasília, 2015-08-26.

Conselheiro Relator



Assinado eletronicamente por: **RUBENS CURADO SILVEIRA**

<https://www.cnj.jus.br/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

150826144059395000000001734

051

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO III
DO PODER JUDICIÁRIO**

**Seção I
Disposições Gerais**

Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;

c) prover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição;

d) propor a criação de novas varas judiciárias;

e) prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecido o disposto no art. 169, parágrafo único, os cargos necessários à administração da justiça, exceto os de confiança assim definidos em lei;

f) conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juízes e servidores que lhes forem imediatamente vinculados;

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

a) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores;

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízes que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver; *(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 2003)*

c) a criação ou extinção dos tribunais inferiores;

d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;

III - aos Tribunais de Justiça julgar os juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como os membros do Ministério Público, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.

Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a constitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público.

LEI N° 12.708, DE 17 DE AGOSTO DE 2012

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2013 e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO VI DAS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS E BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES, EMPREGADOS E SEUS DEPENDENTES

Seção I Das Despesas de Pessoal e Encargos Sociais

Art. 74. Os projetos de lei e medidas provisórias relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhados de:

I - premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme estabelece o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II - simulação que demonstre o impacto da despesa com a medida proposta, destacando ativos, inativos e pensionistas;

III - manifestação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no caso do Poder Executivo, e dos órgãos próprios dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, sobre o mérito e o impacto orçamentário e financeiro; e

IV - parecer sobre o atendimento aos requisitos deste artigo, do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, de que tratam os arts. 103-B e 130-A da Constituição, tratando-se, respectivamente, de projetos de lei de iniciativa do Poder Judiciário e do Ministério Público da União.

§ 1º Não se aplica o disposto no inciso IV do *caput* aos projetos de lei referentes exclusivamente aos órgãos Supremo Tribunal Federal, Conselho Nacional de Justiça, Ministério Público Federal e Conselho Nacional do Ministério Público.

§ 2º Os projetos de lei ou medidas provisórias previstos neste artigo, e as leis deles decorrentes, não poderão conter dispositivo com efeitos financeiros anteriores à entrada em vigor ou à plena eficácia.

§ 3º Excetua-se do disposto neste artigo a transformação de cargos que, justificadamente, não implique aumento de despesa.

Art. 75. Fica autorizada a inclusão de recursos no projeto de lei orçamentária, com vistas ao atendimento do reajuste, a ser definido em lei específica, dos subsídios e da remuneração dos agentes públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e do MPU.

RESOLUÇÃO N° 184, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2013

Dispõe sobre os critérios para criação de cargos, funções e unidades judiciais no âmbito do Poder Judiciário.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO a competência constitucional do CNJ para realizar o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO as disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – e da Lei de Diretrizes Orçamentárias, quanto à geração de novas despesas públicas;

CONSIDERANDO que a missão constitucional de controle administrativo e financeiro impõe ao CNJ a análise de mérito de anteprojetos de lei de iniciativa do Poder Judiciário que impliquem aumento de gastos com pessoal e encargos sociais;

CONSIDERANDO que a eficiência operacional e a gestão de pessoas são temas estratégicos para o Poder Judiciário, nos termos da Resolução CNJ nº 70, de 18 de março de 2009;

CONSIDERANDO o princípio da eficiência, que preconiza o atendimento das necessidades dos cidadãos com a maior presteza e economicidade possível, pela Administração Pública, no desempenho de suas funções;

CONSIDERANDO a constatação, nos relatórios anuais Justiça em Números, do expressivo percentual de despesa com Recursos Humanos em relação à despesa total do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a premência da adoção de metodologia uniforme que alcance todo o Poder Judiciário; e

CONSIDERANDO a decisão plenária tomada no julgamento do Ato Normativo n. 0006690-21.2013.2.00.0000, na 180ª Sessão Ordinária, realizada em 2 de dezembro de 2013;

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os anteprojetos de lei de criação de cargos de magistrados e servidores, cargos em comissão, funções comissionadas e unidades judiciárias no âmbito do Poder Judiciário da União obedecerão ao disposto nesta Resolução.

§ 1º A presente Resolução não se aplica ao Supremo Tribunal Federal.

§ 2º Aplicam-se os critérios estabelecidos nesta Resolução, no que couber, à Justiça dos Estados, à Justiça Eleitoral, aos Tribunais Superiores, ao Conselho da Justiça Federal (CJF) e ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT).

§ 3º Os Tribunais de Justiça dos Estados devem encaminhar cópia dos anteprojetos de lei referidos no caput ao CNJ, que, se entender necessário, elaborará nota técnica, nos termos do artigo 103 do Regimento Interno.

Art. 2º Para fins desta Resolução considera-se:

I – Índice de Produtividade Comparada da Justiça – IPC-Jus: índice de eficiência relativa dos tribunais do mesmo ramo de Justiça, consoante metodologia divulgada anualmente no Relatório Justiça em Números;

II – Intervalo de confiança: valor de referência que estabelece o ponto de corte de seleção dos tribunais mais eficientes, conforme fórmula constante do Anexo;

III – Índice de Produtividade dos Magistrados – IPM: índice obtido a partir da divisão do total de processos baixados pelo número de magistrados, conforme fórmula constante do Anexo;

IV - Índice de Produtividade dos Servidores – IPS: índice obtido a partir da divisão do total de processos baixados no ano anterior pelo número de servidores, de acordo com a fórmula do Anexo;

V – Quartil: medida estatística que divide o conjunto ordenado de dados em 4 (quatro) partes iguais, em que cada parte representa 25% (vinte e cinco por cento);

VI – Unidades judiciais de primeiro grau: Varas e Juizados, incluídos os seus postos avançados, gabinetes e secretarias;

VII – Unidades judiciais de segundo grau: gabinetes de desembargadores e secretarias de órgãos fracionários (Turmas, Seções especializadas, Tribunal Pleno etc.), excluídas a Presidência, Vice-Presidência e Corregedoria.

.....
.....

RESOLUÇÃO N° 63, DE 28 DE MAIO DE 2010

Institui a padronização da estrutura organizacional e de pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Conselheiro Milton de Moura França, presentes os Ex.mos Conselheiros João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Antonio Parente da Silva, Maria Cesarineide de Souza Lima, Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, Gilmar Cavalieri e Gentil Pio de Oliveira e o Ex.mo Juiz Renato Henry Sant'Ana, Vice- Presidente da ANAMATRA, conforme disposto na Resolução 001/2005,

Considerando as sugestões apresentadas pelo Colégio de Presidentes e Corregedores de Tribunais Regionais do Trabalho – COLEPRECOR e pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA, com vistas ao aprimoramento das disposições contidas na Resolução n.º 53/2008,

RESOLVE:

Seção I Das disposições preliminares

Art. 1º Fica instituída a padronização da estrutura organizacional e de pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

Art. 2º Na estrutura dos Tribunais Regionais do Trabalho, o número de cargos em comissão e funções comissionadas deve corresponder a no máximo 62,5% do quantitativo de cargos efetivos do órgão.

§ 1º Os Tribunais Regionais do Trabalho que estiverem acima do percentual estipulado no caput deverão proceder aos ajustes necessários ao Fonte: Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 946, 26 mar. 2012. Caderno Jurídico do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, p. 1-5.cumprimento desta Resolução, adotando, entre outras alternativas, a transformação ou extinção de cargos em comissão e funções comissionadas ou o envio de proposta de anteprojeto de lei para criação dos cargos efetivos indispensáveis ao seu quadro de pessoal. (Redação dada pela Resolução nº 83, aprovada em 19 de agosto de 2011)

§ 2º O Conselho Superior da Justiça do Trabalho indeferirá as propostas de criação de novos cargos em comissão e funções comissionadas dos Tribunais que não estiverem com a sua estrutura adequada ao percentual estipulado no caput. (Incluído pela Resolução nº 83, aprovada em 19 de agosto de 2011)

§ 3º Serão considerados, para fins de verificação da adequação de que tratam os parágrafos anteriores, os quantitativos de cargos efetivos, cargos em comissão e funções comissionadas contemplados em anteprojetos de lei aprovados pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho. (Incluído pela Resolução nº 83, aprovada em 19 de agosto de 2011)

.....
.....

RESOLUÇÃO N° 77, DE 29 DE ABRIL DE 2011

Altera o parágrafo único do art. 7º da Resolução nº 63 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência do Ex.mo Ministro Conselheiro João Oreste Dalazen (Presidente), presentes os Ex.mos Ministros Conselheiros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Antônio José de Barros Levenhagen, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira e Lelio Bentes Corrêa e os Ex.mos Desembargadores Conselheiros Gilmar Cavalieri, Márcia Andrea Farias da Silva, Eduardo Augusto Lobato, Marcio Vasques Thibau de Almeida e José Maria Quadros de Alencar, presentes o Ex.mo Subprocurador-Geral do Trabalho Dr. Luís Antônio Camargo de Melo e o Ex.mo Juiz Presidente da ANAMATRA, Luciano Athayde Chaves,

Considerando a decisão proferida pelo Plenário no julgamento do Processo nº CSJT-Cons-71728-33.2010.5.90.0000,

RESOLVE:

Art. 1º O art. 7º da Resolução nº 63, de 28 de maio de 2010, que institui a padronização da estrutura organizacional e de pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Além do quantitativo de servidores previsto no Anexo III, as Varas do Trabalho que não disponham de Central de Mandados e recebam até 1.000 (mil) processos por ano, poderão contar com até dois servidores ocupantes do cargo de Analista Judiciário, área judiciária, especialidade Execução de Mandados, e, as que recebam acima de 1.000 (mil) processos poderão contar com até três, ressalvadas as situações especiais, a critério do Tribunal, em decorrência do movimento processual e da extensão da área abrangida pela competência territorial da Vara do Trabalho.

Parágrafo único.

Competirá a cada Tribunal prover suas Centrais de Mandados com um quantitativo adequado de servidores ocupantes do cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, especialidade execução de mandados, para atender à demanda das jurisdições a que dão suporte.”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de abril de 2011.

RESOLUÇÃO N° 83, DE 23 DE AGOSTO DE 2011

Altera dispositivos da Resolução Nº 63/2010, de 28 de maio de 2010, que instituiu a padronização da estrutura organizacional e de

pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, em sessão ordinária realizada em 19 de agosto de 2011, sob a presidência do Ex.mo Ministro Conselheiro João Oreste Dalazen (Presidente), presentes os Ex.mos Ministros Conselheiros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, e os Ex.mos Desembargadores Conselheiros Gilmar Cavalieri, Márcia Andrea Farias da Silva, Eduardo Augusto Lobato, Márcio Vasques Thibau de Almeida e José Maria Quadros de Alencar, e o Ex.mo Juiz Presidente da ANAMATRA, Renato Henry Santana,

Considerando as sugestões apresentadas pelo Colégio de Presidentes e Corregedores de Tribunais Regionais do Trabalho – COLEPRECOR, autuado como Pedido de Providências nº PP-71.672-97.2010;

Considerando os questionamentos do Tribunal Regional do Trabalho da 13^a Região, constantes do processo CSJT Cons.54.761-10.2010;

Considerando as sugestões apresentadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12^a Região, constantes do processo CSJT PP-2013-64.2011;

Considerando estudos realizados pela Secretaria-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em conjunto com a Presidência do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de aprimorar o texto da Resolução nº 63, de 28/5/2010,

RESOLVE:

Art. 1º Fica incluído o artigo 17-A e alterados o título da Seção II e as disposições dos artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 8º, 14, 15, 17 e 18 da Resolução nº 63/2010, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º [...]

§ 1º Os Tribunais Regionais do Trabalho que estiverem acima do Fonte: Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 800, 24 ago. 2011. Caderno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, p. 1-5. percentual estipulado no caput deverão proceder aos ajustes necessários ao cumprimento desta Resolução, adotando, entre outras alternativas, a transformação ou extinção de cargos em comissão e funções comissionadas ou o envio de proposta de anteprojeto de lei para criação dos cargos efetivos indispensáveis ao seu quadro de pessoal.

§ 2º O Conselho Superior da Justiça do Trabalho indeferirá as propostas de criação de novos cargos em comissão e funções comissionadas dos Tribunais que não estiverem com a sua estrutura adequada ao percentual estipulado no caput.

§ 3º Serão considerados, para fins de verificação da adequação de que tratam os parágrafos anteriores, os quantitativos de cargos efetivos, cargos em comissão e funções comissionadas contemplados em anteprojetos de lei aprovados pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

.....

.....

RESOLUÇÃO N° 194, DE 26 DE MAIO DE 2014

Institui Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a decisão plenária tomada no julgamento do Ato Normativo n. 0001627-78.2014.2.00.0000, na 189^a Sessão Ordinária, realizada em 19 de maio de 2014;

CONSIDERANDO a missão constitucional deste Conselho de coordenar o planejamento e a gestão estratégica do Poder Judiciário, bem como zelar pela observância dos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal, dentre eles o da eficiência administrativa;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Relatório Justiça em Números 2013, 90% (noventa por cento) dos processos em tramitação no Judiciário estão nas unidades judiciárias de primeiro grau, ensejando taxa de congestionamento média de 72% (setenta e dois por cento), 26 (vinte e seis) pontos percentuais acima da taxa existente no segundo grau;

CONSIDERANDO que a sobrecarga de trabalho e o mau funcionamento da primeira instância estão entre as causas principais da morosidade sistêmica atual;

CONSIDERANDO que os Presidentes e Corregedores dos tribunais brasileiros, reunidos no VII Encontro Nacional do Judiciário, aprovaram compromisso público, materializado na diretriz estratégica de aperfeiçoar os serviços judiciários de primeira instância e equalizar os recursos orçamentários, patrimoniais, de tecnologia da informação e de pessoal entre primeiro e segundo graus, para orientar programas, projetos e ações dos planos estratégicos dos tribunais;

CONSIDERANDO a necessidade de se adotar medidas efetivas com vistas a atacar as causas do mau funcionamento da primeira instância e alcançar os propósitos da diretriz estabelecida e dos objetivos estratégicos do Poder Judiciário, elencados na Resolução CNJ n. 70, de 18 de março de 2009;

CONSIDERANDO os estudos levados a efeito pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria n. 155 de 6 de setembro de 2013;

CONSIDERANDO as discussões e propostas apresentadas por ocasião da Audiência Pública sobre "Eficiência do 1º Grau de Jurisdição e Aperfeiçoamento Legislativo voltado ao Poder Judiciário", realizada por este Conselho nos dias 17 e 18 de fevereiro de 2014;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Instituir a Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição, com o objetivo de desenvolver, em caráter permanente, iniciativas voltadas ao aperfeiçoamento da qualidade, da celeridade, da eficiência, da eficácia e da efetividade dos serviços judiciários da primeira instância dos tribunais brasileiros, nos termos desta Resolução.

Art. 2º A implementação da Política será norteada pelas seguintes linhas de atuação:

I – alinhamento ao Plano Estratégico: alinhar o plano estratégico dos tribunais aos objetivos e linhas de atuação da Política, de modo a orientar seus programas, projetos e ações;

II – equalização da força de trabalho: equalizar a distribuição da força de trabalho entre primeiro e segundo graus, proporcionalmente à demanda de processos;

III – adequação orçamentária: garantir orçamento adequado ao desenvolvimento das atividades judiciárias da primeira instância, bem como adotar estratégicas que assegurem excelência em sua gestão;

IV – infraestrutura e tecnologia: prover infraestrutura e tecnologia apropriadas ao funcionamento dos serviços judiciários;

V – governança colaborativa: fomentar a participação de magistrados e servidores na governança da instituição, favorecendo a descentralização administrativa, a democratização interna e o comprometimento com os resultados institucionais;

VI – diálogo social e institucional: incentivar o diálogo com a sociedade e com instituições públicas e privadas, e desenvolver parcerias voltadas ao cumprimento dos objetivos da Política;

VII – prevenção e racionalização de litígios: adotar medidas com vistas a conferir tratamento adequado às demandas de massa, fomentar o uso racional da Justiça e garantir distribuição equitativa dos processos judiciais entre as unidades judiciárias de primeiro grau;

VIII – estudos e pesquisas: promover estudos e pesquisas sobre causas e consequências do mau funcionamento da Justiça de primeira instância e temas conexos, a fim de auxiliar o diagnóstico e a tomada de decisões;

IX – formação continuada: fomentar a capacitação contínua de magistrados e servidores nas competências relativas às atividades do primeiro grau de jurisdição.

Parágrafo único. O CNJ, bem como os tribunais poderão estabelecer indicadores, metas, programas, projetos e ações vinculados a cada linha de atuação.

.....
.....

EMENDA CONSTITUCIONAL N° 45, DE 2004

Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103-B, 111-A e 130-A, e dá outras providências.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.5º.....
.....

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.
.....

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão." (NR)

"Art.36

III - de provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador-Geral da República, na hipótese do art. 34, VII, e no caso de recusa à execução de lei federal.

IV - (Revogado)." (NR)

"Art.52.....
.....

II - processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade;

....." (NR)

"Art.92

.....

I-A - o Conselho Nacional de Justiça;

.....

§ 1º O Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal.

§ 2º O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm jurisdição em todo o território nacional." (NR)

"Art.93

.....

I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação;

II-

.....

c) aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela freqüência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento;

d) na apuração de antigüidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;

e) não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvêlos ao cartório sem o devido despacho ou decisão;

III - o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antigüidade e merecimento, alternadamente, apurados na última ou única entrância;

IV - previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, constituindo etapa obrigatória do processo de vitaliciamento a participação em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados;

.....

VII - o juiz titular residirá na respectiva comarca, salvo autorização do tribunal;

VIII - o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa;

VIII-A - a remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas a, b, c e e do inciso II;

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

X - as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros;

XI - nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do tribunal pleno, provendo-se metade das vagas por antigüidade e a outra metade por eleição pelo tribunal pleno;

XII - a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente;

XIII - o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população;

XIV - os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório;

XV - a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição." (NR)

"Art.95.....
.....

Parágrafo único. Aos juízes é vedado:

IV - receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei;

V - exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração." (NR)

"Art.98.....
.....

§	1º	(antigo	parágrafo	único)
---	----	---------	-----------	--------

§ 2º As custas e emolumentos serão destinados exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça." (NR)

"Art.99.....
.....

§ 3º Se os órgãos referidos no § 2º não encaminharem as respectivas propostas orçamentárias dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 1º deste artigo.

§ 4º Se as propostas orçamentárias de que trata este artigo forem encaminhadas em desacordo com os limites estipulados na forma do § 1º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual.

§ 5º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais." (NR)

"Art.102.....
.....

I-
.....

.....
h) (Revogada)
.....

.....
r) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público;
.....

III-

.....

.....

d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

.....

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros." (NR)

"Art. 103 Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade:

.....

IV - a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal;

V - o Governador de Estado ou do Distrito Federal;

.....

§ 4º (Revogado)." (NR)

"Art.104.....

Parágrafo único. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:

.....

"Art.105.....

I-

.....

.....

i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias;

.....

III-

.....
.....

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;

.....

Parágrafo único. Funcionarão junto ao Superior Tribunal de Justiça:

I - a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira;

II - o Conselho da Justiça Federal, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema e com poderes correicionais, cujas decisões terão caráter vinculante." (NR)

"Art.107.....

.....

§ 1º (antigo parágrafo único)

.....

§ 2º Os Tribunais Regionais Federais instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

§ 3º Os Tribunais Regionais Federais poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo." (NR)

"Art.109.....

.....

V-A - as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo;

.....

§ 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal." (NR)

"Art.111.....
.....

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado)." (NR)

"Art. 112 A lei criará varas da Justiça do Trabalho, podendo, nas comarcas não abrangidas por sua jurisdição, atribuí-la aos juízes de direito, com recurso para o respectivo Tribunal Regional do Trabalho." (NR)

"Art. 114 Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - as ações que envolvam exercício do direito de greve;

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

IV - os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

V - os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;

VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

§1º.....

§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.

§ 3º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito." (NR)

"Art. 115 Os Tribunais Regionais do Trabalho compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região, e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo:

I - um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94;

II - os demais, mediante promoção de juízes do trabalho por antigüidade e merecimento, alternadamente.

§ 1º Os Tribunais Regionais do Trabalho instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções de atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

§ 2º Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo." (NR)

"Art.125.....

.....

§ 3º A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos juízes de direito e pelos Conselhos de Justiça e, em segundo grau, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo militar seja superior a vinte mil integrantes.

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

§ 5º Compete aos juízes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares.

§ 6º O Tribunal de Justiça poderá funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo.

§ 7º O Tribunal de Justiça instalará a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo- se de equipamentos públicos e comunitários." (NR)

"Art. 126 Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça proporá a criação de varas especializadas, com competência exclusiva para questões agrárias.

....." (NR)

"Art.127.....

§ 4º Se o Ministério Público não encaminhar a respectiva proposta orçamentária dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 3º

§ 5º Se a proposta orçamentária de que trata este artigo for encaminhada em desacordo com os limites estipulados na forma do § 3º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual.

§ 6º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais." (NR)

"Art.128.....

.....

§5º.....

I-

.....

b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, assegurada ampla defesa;

II-

.....
.....

e) exercer atividade político-partidária;

f) receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei.

§ 6º Aplica-se aos membros do Ministério Público o disposto no art. 95, parágrafo único, V." (NR)

"Art.129.....
.....

§ 2º As funções do Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação, salvo autorização do chefe da instituição.

§ 3º O ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação.

§ 4º Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93.

§ 5º A distribuição de processos no Ministério Público será imediata." (NR)

"Art.134.....

§	1º	(antigo	parágrafo	único)
---	----	---------	-----------	--------

.....

§ 2º Às Defensorias Públcas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º." (NR)

"Art. 168 Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º." (NR)

Art. 2º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 103-A, 103-B, 111-A e 130-A:

"Art. 103-A O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso."

"Art. 103-B O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de quinze membros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e seis anos de idade, com mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

I - um Ministro do Supremo Tribunal Federal, indicado pelo respectivo tribunal;

II - um Ministro do Superior Tribunal de Justiça, indicado pelo respectivo tribunal;

III - um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, indicado pelo respectivo tribunal;

IV - um desembargador de Tribunal de Justiça, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;

V - um juiz estadual, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;

VI - um juiz de Tribunal Regional Federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;

VII - um juiz federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;

VIII - um juiz de Tribunal Regional do Trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;

IX - um juiz do trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;

X - um membro do Ministério Público da União, indicado pelo Procurador-Geral da República;

XI - um membro do Ministério Público estadual, escolhido pelo Procurador-Geral da República dentre os nomes indicados pelo órgão competente de cada instituição estadual;

XII - dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

XIII - dois cidadãos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

§ 1º O Conselho será presidido pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, que votará em caso de empate, ficando excluído da distribuição de processos naquele tribunal.

§ 2º Os membros do Conselho serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

§ 3º Não efetuadas, no prazo legal, as indicações previstas neste artigo, caberá a escolha ao Supremo Tribunal Federal.

§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituir-lhos, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União;

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso e determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

IV - representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade;

V - rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano;

VI - elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário;

VII - elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa.

§ 5º O Ministro do Superior Tribunal de Justiça exercerá a função de Ministro-Corregedor e ficará excluído da distribuição de processos no Tribunal, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura, as seguintes:

I - receber as reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos magistrados e aos serviços judiciais;

II - exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e de correição geral;

III - requisitar e designar magistrados, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de juízos ou tribunais, inclusive nos Estados, Distrito Federal e Territórios.

§ 6º Junto ao Conselho oficiarão o Procurador-Geral da República e o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 7º A União, inclusive no Distrito Federal e nos Territórios, criará ouvidorias de justiça, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, ou contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional de Justiça."

"Art. 111-A O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:

I - um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94;

II - os demais dentre juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, oriundos da magistratura da carreira, indicados pelo próprio Tribunal Superior.

§ 1º A lei disporá sobre a competência do Tribunal Superior do Trabalho.

§ 2º Funcionarão junto ao Tribunal Superior do Trabalho:

I - a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira;

II - o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante."

"Art. 130-A O Conselho Nacional do Ministério Público compõe-se de quatorze membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

I - o Procurador-Geral da República, que o preside;

II - quatro membros do Ministério Público da União, assegurada a representação de cada uma de suas carreiras;

III - três membros do Ministério Público dos Estados;

IV - dois juízes, indicados um pelo Supremo Tribunal Federal e outro pelo Superior Tribunal de Justiça;

V - dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VI - dois cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

§ 1º Os membros do Conselho oriundos do Ministério Público serão indicados pelos respectivos Ministérios Públicos, na forma da lei.

§ 2º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo-lhe:

I - zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros

ou órgãos do Ministério Público da União e dos Estados, podendo desconstituir-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência dos Tribunais de Contas;

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Público da União ou dos Estados, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional da instituição, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

IV - rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de membros do Ministério Público da União ou dos Estados julgados há menos de um ano;

V - elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias sobre a situação do Ministério Público no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar a mensagem prevista no art. 84, XI.

§ 3º O Conselho escolherá, em votação secreta, um Corregedor nacional, dentre os membros do Ministério Público que o integram, vedada a recondução, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pela lei, as seguintes:

I - receber reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos membros do Ministério Público e dos seus serviços auxiliares;

II - exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e correição geral;

III - requisitar e designar membros do Ministério Público, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de órgãos do Ministério Público.

§ 4º O Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil oficiará junto ao Conselho.

§ 5º Leis da União e dos Estados criarião ouvidorias do Ministério Público, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Ministério Público, inclusive contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional do Ministério Público."

Art. 3º A lei criará o Fundo de Garantia das Execuções Trabalhistas, integrado pelas multas decorrentes de condenações trabalhistas e administrativas oriundas da fiscalização do trabalho, além de outras receitas.

Art. 4º Ficam extintos os tribunais de Alçada, onde houver, passando os seus membros a integrar os Tribunais de Justiça dos respectivos Estados, respeitadas a antigüidade e classe de origem.

Parágrafo único. No prazo de cento e oitenta dias, contado da promulgação desta Emenda, os Tribunais de Justiça, por ato administrativo, promoverão a integração dos membros dos tribunais extintos em seus quadros, fixando-lhes a competência e remetendo, em igual prazo, ao Poder Legislativo, proposta de alteração da organização e da divisão judiciária correspondentes, assegurados os direitos dos inativos e pensionistas e o aproveitamento dos servidores no Poder Judiciário estadual.

Art. 5º O Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público serão instalados no prazo de cento e oitenta dias a contar da promulgação desta Emenda, devendo a indicação ou escolha de seus membros ser efetuada até trinta dias antes do termo final.

§ 1º Não efetuadas as indicações e escolha dos nomes para os Conselhos Nacional de Justiça e do Ministério Público dentro do prazo fixado no caput deste artigo, caberá, respectivamente, ao Supremo Tribunal Federal e ao Ministério Público da União realizá-las.

§ 2º Até que entre em vigor o Estatuto da Magistratura, o Conselho Nacional de Justiça, mediante resolução, disciplinará seu funcionamento e definirá as atribuições do Ministro-Corregedor.

Art. 6º O Conselho Superior da Justiça do Trabalho será instalado no prazo de cento e oitenta dias, cabendo ao Tribunal Superior do Trabalho regulamentar seu funcionamento por resolução, enquanto não promulgada a lei a que se refere o art. 111-A, § 2º, II.

Art. 7º O Congresso Nacional instalará, imediatamente após a promulgação desta Emenda Constitucional, comissão especial mista, destinada a elaborar, em cento e oitenta dias, os projetos de lei necessários à regulamentação da matéria nela tratada, bem como promover alterações na legislação federal objetivando tornar mais amplo o acesso à Justiça e mais célere a prestação jurisdicional.

Art. 8º As atuais súmulas do Supremo Tribunal Federal somente produzirão efeito vinculante após sua confirmação por dois terços de seus integrantes e publicação na imprensa oficial.

Art. 9º São revogados o inciso IV do art. 36; a alínea h do inciso I do art. 102; o § 4º do art. 103; e os §§ 1º a 3º do art. 111.

Art. 10 Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 8 de dezembro de 2004

Mesa da Câmara dos Deputados

Deputado João Paulo Cunha
Presidente

Mesa do Senado Federal

Senador José Sarney
Presidente

Deputado Inocêncio de Oliveira 1º Vice-Presidente	Senador Paulo Paim 1º Vice-Presidente
Deputado Luiz Piauhylino Campos 2º Vice-Presidente	Senador Eduardo Siqueira 2º Vice-Presidente
Deputado Geddel Vieira Lima 1º Secretário	Senador Romeu Tuma 1º Secretário
Deputado Severino Cavalcanti 2º Secretário	Senador Alberto Silva 2º Secretário
Deputado Nilton Capixaba 3º Secretário	Senador Heráclito Fortes 3º Secretário
Deputado Ciro Nogueira 4º Secretário	Senador Sérgio Zambiasi 4º Secretário

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Tribunal Superior do Trabalho - TST, que propõe a criação de 152 cargos de provimento efetivo, 84 cargos em comissão e 211 de funções comissionadas no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região – TRT 8, sediado na cidade de Belém/PA, com jurisdição nos estados do Pará e Amapá, na forma de seus anexos.

Segundo a proposição, as despesas decorrentes correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao TRT 8, no Orçamento Geral da União.

O projeto foi distribuído, em caráter conclusivo, às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Em 19 de outubro fui designada, pelo nobre Dep. Benjamin Maranhão, presidente da CTASP, relatora da proposição.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito do Projeto de Lei nº 2.817, de 2015.

Observamos que encontra-se anexado ao projeto de lei Parecer de Mérito sob número nº 0006815-86.2013.2.00.0000, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho onde a matéria recebeu a aprovação técnica e orçamentária, exigida por dispositivos legais e regulamentares.

O Tribunal Regional do Trabalho da 8^a Região justifica a proposta de criação dos referidos cargos, funções comissionadas e cargos em comissão, em face da necessidade de adequar o Quadro Permanente de Pessoal às regras previstas na Resolução nº 184, de 06/12/2013, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre os critérios para criação de cargos, funções e unidades judiciárias no âmbito do Poder Judiciário, e na Resolução nº 63/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (alterada pelas Resoluções CSJT nº 77 e CSJT nº 83), que versa sobre padronização da estrutura organizacional e de pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

O projeto de lei visa também dotar o Tribunal de estrutura mais adequada à prestação jurisdicional trabalhista nos Estados do Pará e do Amapá, tendo em vista a expressiva expansão econômica, populacional e social da região, que tem gerado um movimento crescente de admissão de trabalhadores e rescisões contratuais que repercutem no contínuo aumento do número de processos em todas as instâncias do TRT da 8^a Região.

O Tribunal se depara com problemas relacionados ao acesso da população à Justiça, tendo em vista as grandes distâncias entre as sedes de Varas do Trabalho. Este acesso é agravado pelo desequilíbrio na ocupação do espaço

físico dos Estados do Pará e do Amapá, mormente o decorrente isolamento de algumas de suas regiões.

Vale ressaltar, que o acesso ao Judiciário, por parte do cidadão, constitui um dos mais importantes pilares construtores de uma sociedade verdadeiramente democrática, cada vez mais ansiosa em ver seus direitos defendidos pelo Poder Público. Na área trabalhista cresce a cada ano a quantidade de ações ajuizadas, e, portanto, os tribunais responsáveis por essa área necessitam de estrutura eficaz para cumprir satisfatoriamente a prestação jurisdicional.

Com a criação dos referidos cargos, comprovadamente necessários, a celeridade processual e consequente prestação jurisdicional ficarão viabilizadas, em atendimento ao teor contido no princípio fundamental encerrado no inciso LXXVIII (78), do artigo 5º, da Constituição Federal, que garante a todos, no âmbito judicial e administrativo, a celeridade processual.

Diante do exposto, a fim de que o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região continue cumprindo sua missão constitucional de maneira eficiente, como órgão da justiça especializada trabalhista, no mérito, manifesto o meu voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.817 de 2015.

Sala da Comissão, 06 de novembro de 2015.

Deputada JOZI ARAÚJO
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.817/2015, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Jozi Araújo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Benjamin Maranhão - Presidente, Aureo e Geovania de Sá - Vice-Presidentes, Ademir Camilo, Bebeto, Daniel Almeida, Daniel Vilela, Erika Kokay, Flávia Morais, Genecias Noronha, Gorete Pereira, Leonardo Monteiro, Roberto Sales, Vicentinho, Adilton Sachetti, Fábio Mitidieri, Jozi Araújo, Laercio Oliveira, Lelo Coimbra, Lucas Vergilio, Luiz Fernando Faria, Maria Helena, Roney Nemer e Valmir Prascidelli.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO